



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	15467.002610/2009-84
ACÓRDÃO	2001-007.252 – 2ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	22 de agosto de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	ROQUE LUCIO PONZI
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2007

AÇÃO JUDICIAL. DISCRIMINAÇÃO DA NATUREZA DAS VERBAS E DOS RENDIMENTOS RECEBIDAS. COMPROVAÇÃO. CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE.

São tributáveis os rendimentos recebidos pelo contribuinte, decorrentes de ação judicial e por ele omitidos na declaração de ajuste anual.

Deve-se instruir os autos com elementos de prova que fundamentem os argumentos de defesa de maneira a não deixar dúvida sobre o que se pretende demonstrar.

O ônus da prova de discriminar a natureza das verbas (se indenizatórias ou remuneratórias com caráter salarial) em processo judicial é do contribuinte. Não havendo prova extraída da ação judicial acerca da discriminação detalhada da natureza das verbas e dos rendimentos, deve ser mantida a omissão apurada.

IMPOSTO COMPLEMENTAR. COMPENSAÇÃO. COMPROVAÇÃO. CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE.

Ocorrendo dedução indevida de imposto complementar deve-se efetuar a respectiva glosa dos valores lançados na declaração de ajuste anual (DAA).

Mantém-se a glosa quando o conjunto probatório produzido não se presta a demonstrar a efetiva ocorrência de retenção na fonte do imposto deduzido na DAA.

PAF. INTIMAÇÃO PESSOAL DO PATRONO DO RECORRENTE. DESCABIMENTO. SÚMULA Nº 110.

No processo administrativo fiscal, é incabível a intimação dirigida ao endereço de advogado do sujeito passivo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Honorio Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Andressa Pegoraro Tomazela, Marcelo Milton da Silva Risso, Raimundo Cassio Goncalves Lima, Wilderson Botto, Wilsom de Moraes Filho, Honorio Albuquerque de Brito (Presidente).

RELATÓRIO

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida (fls. 51/53):

Este processo trata da impugnação em face do indeferimento da Solicitação de Retificação de Lançamento – SRL (fl. 05), referente à Notificação de Lançamento – Imposto de Renda Pessoa Física (fls. 07/11), lavrada em nome do contribuinte acima identificado, resultante da revisão da Declaração de Ajuste Anual – DAA – Exercício 2008/Ano-calendário 2007.

A notificação tratou **da omissão de rendimentos, no valor de R\$ 54.023,69**, referente à fonte pagadora Tribunal de Justiça de Santa Catarina. Na apuração do imposto devido **foi compensado o imposto de renda retido sobre os rendimentos omitidos, no valor de R\$ 14.268,71**. Também houve a **glosa deste valor de R\$ 14.268,71, pleiteado indevidamente a título de imposto complementar (mensalão)**. Como resultado, o imposto a restituir declarado de R\$ 14.268,71 foi alterado para R\$ 5.252,18 (fls. 10/11).

O Contribuinte apresentou impugnação tempestiva (fls. 03/04) alegando que a SRL foi indeferida em razão da carência de documentação, mas que em 13/11/2009, apresentou documentos comprobatórios dos fatos. Informa que declarou no Exercício 2008/Ano-calendário 2007 que havia recebido do Tribunal de Santa Catarina, Comarca de Caçador, processo nº 012.98.000087-6, a importância de R\$ 53.796,00 **relativa à ação de indenização promovida contra a**

empresa Reunidas S/A – Transportes Coletivos. Desse valor, R\$ 14.269,71, foram, indevidamente, retidos a título de IRRF.

Informa ainda que **não recebeu a restituição do valor retido pela fonte pagadora**, de forma arbitrária a postura do Tribunal de origem que efetivou a retenção, **pois o caso é de isenção em razão de se tratar de ação indenizatória**, conforme entendimento dos Tribunais Superiores.

Requer que as notificações e informações sejam encaminhadas para o endereço de sua procuradora Srª Mônica Vasconcelos Ponzi.

É o relatório.

A decisão de primeira instância, por unanimidade, manteve o lançamento não reconhecendo o direito creditório pleiteado, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2008

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. ALEGADA AÇÃO DE INDENIZAÇÃO.

Não comprovada a natureza do rendimento, mantém-se o lançamento efetuado.

Cientificado da decisão, em 10/09/2014 (fls. 55/56), o contribuinte, por procuradora habilitada interpôs, em 02/10/2014, interpôs recurso voluntário (fls. 58/60), insurgindo-se contra a manutenção da autuação, repisando as alegações da peça impugnatória, pugnando preliminarmente que as notificações e informações sejam enviadas para o novo endereço de sua procuradora, bem como a prioridade na tramitação do processo, com base no estatuto do idoso e, no mérito, que os rendimentos recebidos se referem a cobrança de honorários advocatícios, portanto de cunho alimentar e de natureza indenizatória, logo sem incidência do imposto de renda, indevidamente retido no processo judicial de origem. Cita jurisprudência judicial neste sentido. Requer ao final, o cancelamento da autuação, com a restituição do imposto de renda a que faz jus.

Em 29/12/2023, em face da extinção do mandato do conselheiro relator, Marcelo Rocha Paura, ocorrido em 28/09/2023, o processo foi enviado para novo sorteio (fls. 66), sendo-me distribuído em 28/03/2024, para prosseguimento do julgamento.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Wilderson Botto, Relator.

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razões por que dele conheço e passo à sua análise.

Preliminares

As alegações trazidas como preliminares, a bem da verdade se confundem com as razões de mérito, e com ele serão apreciadas.

Mérito

Dos rendimentos recebidos decorrentes de ação judicial trabalhista – da discriminação da natureza das verbas pagas e da compensação indevida do imposto complementar (mensalão):

O litígio recai sobre a revisão dos rendimentos recebidos de pessoa jurídica, decorrentes de ação judicial, no valor de R\$ 54.023,69 com IRRF de R\$ 14.268,71, e da compensação indevida de imposto complementar, no valor de R\$ 14.268,71, apurados em sede de revisão da DAA/2008 apresentada, buscando, por oportuno, nessa seara recursal, obter nova análise do processado, no sentido do afastamento da tributação sobre rendimentos recebidos dada sua natureza indenizatória, bem como no acatamento da dedução do imposto complementar (mensalão) declarado.

Pois bem. Em que pese as alegações trazidas, do cotejo dos documentos carreados aos autos, aliado aos fundamentos contidos no voto condutor da decisão recorrida (fls. 51/53), atendo-se às informações contidas no lançamento (fls. 7/11), não há como prosperar a pretensão recursal.

Inicialmente, vale salientar que a autoridade fiscal requereu as justificativas sobre os rendimentos e o imposto complementar declarados. Não se pode olvidar que na relação processual tributária, compete ao sujeito passivo oferecer os elementos que possam ilidir a imputação de irregularidades suscitadas. Conclui-se, portanto, que a comprovação dos rendimentos e da compensação declarados, quando exigida e não apresentada, **autoriza as glosas e a consequente tributação dos valores correspondentes.**

A própria lei estabelece a quem cabe provar determinado fato. É o que ocorre, a título de exemplificação, no caso das deduções. O art. 11, § 3º do Decreto-lei nº 5.844/43, por seu turno, reza que o sujeito passivo pode ser intimado a promover a devida justificação ou comprovação, imputando-lhe o ônus probatório. Mesmo que a norma possa parecer, ao menos em tese, discricionária, deixando ao sabor do Fisco a iniciativa, e este assim procede quando está albergado em indícios razoáveis de ocorrência de irregularidades nos informes declarados **mesmo porque o ônus probatório implica trazer elementos que afastem eventuais dúvidas sobre os fatos imputados.**

Assim, considerando que o Recorrente não trouxe, nesta fase recursal, novas razões contundentes a modificar o julgado – diga-se de passagem, limitando-se em repisar as alegações da peça impugnatória, alegando a natureza indenizatória dos rendimentos recebidos, sendo certo

que não produziu, como lhe competia, suporte probatório hábil a justificar suas alegações, situação que poderia ter sido suprida, ao meu sentir, dentre outros e em especial, com a apresentação das peças processuais, decisões e cálculos judiciais, atestando e discriminando a origem e composição dos rendimentos recebidos, não sendo suficiente, por si só, apenas a mera alegação de tratar de verba indenizatória alusiva à cobrança de honorários advocatícios pelo exercício profissional – me convenço do acerto da decisão recorrida, pelo que adoto como razão de decidir os fundamentos lançados no voto condutor (fls. 52/53), mediante transcrição dos excertos abaixo, à luz do disposto no art. 114, § 12, I da Portaria MF nº 1.634, de 21/12/2023 (Novo RICARF):

Primeiramente cabe ressaltar que os documentos apresentados para anexação, em 13/11/2009, constantes do presente processo, **tratam-se apenas de cópia do Alvará Judicial (fl. 29) e cópia de um e-mail de confirmação de transferência bancária (fl. 30).**

Alega o Contribuinte que o valor de R\$ 53.796,00 não deve ser tributado, por corresponder à uma indenização, rendimento não tributável. Todavia, **não esclarece, em nenhum momento, a que título recebeu o rendimento por meio de ação judicial.**

Inicialmente, esclarecemos que o imposto de renda é informado pelo princípio constitucional da generalidade (art. 153, § 2º, I), pelo qual todos os tipos de renda e proventos se subordinam à incidência do mencionado tributo. O conteúdo deste princípio se reflete no art. 43 do CTN, a seguir transcrito:

Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.

§ 1º - A incidência do imposto independe da denominação da receita ou do rendimento, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem e da forma de percepção. (Parágrafo incluído pela Lei Complementar nº 104, de 10.1.2001)

A regra geral da incidência do imposto de renda da pessoa física é a generalidade. As isenções, como a pretendida pelo contribuinte, que decorrem sempre de lei (lei nº 7.713/88 e alterações posteriores) e devem ser interpretadas literalmente (art. 111, II, do CTN), sendo incabíveis a analogia ou a equidade como forma de interpretação, constituem exceções à regra da generalidade.

Pretende o contribuinte não tributar o rendimento por se tratar de uma indenização, **todavia, não comprova a natureza do rendimento recebido.**

Ressalte-se que qualquer valor, mesmo que denominado de indenização, que venha a incorporar-se ao patrimônio já existente caracteriza-se como riqueza nova e, portanto, é passível de sobre ele incidir a tributação do IR, por configurar “acréscimo patrimonial” e revelar capacidade contributiva, salvo na hipótese de lei expressa que o isente.

Em pesquisa realizada ao Portal de Serviços do Poder Judiciário de Santa Catarina somente conseguimos consultar a mesma tela anexada aos autos (fl. 27), que não elucida a matéria julgada na ação e as verbas pagas na decisão. Nenhum outro documento relativo à referida ação consta anexado aos autos, considera-se, portanto, mera alegação sem prova.

De fato, em relação a totalidade dos rendimentos recebidos propriamente ditos, em que pese as alegações recursais, pelos documentos acostados não é possível comprovar a real natureza dos valores recebidos – sendo certo que o IRRF de R\$ 14.268,71, foi deduzido na apuração do imposto devido, importando no ajustamento do imposto a restituir, conforme aliás descrito no lançamento (fls. 8) – impossibilitando assim apurar se realmente trata-se de verba isenta, devendo assim tais rendimentos, à míngua de comprovação efetiva de sua real natureza, subsumirem à incidência tributária.

Destarte, à míngua de comprovação por documentação hábil e consistente acerca da real natureza dos rendimentos e do imposto complementar declarados, correto é procedimento fiscal, tudo em conformidade com a legislação de regência, razão pela qual mantenho subsistente a autuação.

Cabe salientar, por oportuno, que o lançamento rege-se por expressa determinação legal, sendo portanto a atividade fiscal vinculada e obrigatória, na exata dicção do art. 142 do CTN, competindo ao Fisco revisar a declaração de ajuste anual, calcular a exigência e constituir o crédito tributário ou ajustar o imposto a restituir declarado, sob pena de responsabilidade funcional.

Por fim, quanto ao pedido de intimação pessoal da patrona acerca dos andamentos processuais que se realizarem, não há como acolhê-lo, uma vez que tal pleito não encontra amparo no Regimento Interno (RICARF), cujo assunto já se encontra sumulado neste CARF:

Súmula nº 110:

No processo administrativo fiscal, é incabível a intimação dirigida ao endereço de advogado do sujeito passivo. (**Vinculante**, conforme Portaria ME nº 129, de 01/04/2019, DOU de 02/04/2019).

Entretanto, é garantido às partes a publicação da Pauta de Julgamento, com antecedência mínima de 10 dias, tanto no Diário Oficial da União/D.O.U, como no sítio do CARF na internet, aliás, conforme determina o art. 102, § 1º, da Portaria MF nº 1.634, de 21/12/2023 (Novo RICARF), cabendo aos interessados acompanhar as respectivas publicações, **podendo inclusive mediante apresentação de requerimento próprio e observado o prazo regulamentar contido no art. 132, § 1º do Novo RICARF, efetuar sustentação oral, se assim entender**.

Conclusão

Ante o exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao presente recurso, para manter o lançamento e as alterações decorrentes realizadas na base de cálculo do imposto de renda.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto